

PROJETO DE LEI Nº , DE 2010

(Do Sr. Carlos Alberto Canuto)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para condicionar a progressão de regime também a critérios judiciais determinados na sentença de condenação.

Art. 2.º O art. 59 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 59

III – o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade, bem como o tempo de cumprimento mínimo ou outra condição necessária para a progressão de regime e saídas temporárias, atendendo, neste caso, além das condições estabelecidas no *caput*, à gravidade intrínseca do delito;

.....

Parágrafo único. Na hipótese de a sentença deixar de especificar o tempo mínimo para progressão de regime, esta poderá ocorrer após o condenado haver cumprido 1/6 (um sexto) da pena, para os delitos em geral, e após o cumprimento dos percentuais estabelecidos no § 2º do art. 2º da Lei n.º 8.072, de 25 de julho de 1990, para os crimes considerados hediondos (NR).”

Art. 3.º A Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com as alterações seguintes:

“Art. 66.

III –

b) progressão ou regressão nos regimes, respeitado o tempo mínimo ou condição especial especificada pelo juiz na sentença condenatória;

.....(NR)”;

“Art. 110. O juiz, na sentença, estabelecerá o regime no qual o condenado iniciará o cumprimento da pena privativa de liberdade, observado o disposto no art. 33 e seus parágrafos do Código Penal, bem como a fração da pena ou tempo de cumprimento mínimo ou outra condição necessária para a progressão de regime (NR)”;

“Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior, ou fração diversa que porventura tenha sido estabelecida pelo juiz na sentença condenatória, e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão e o atendimento às condições especiais constantes da sentença

..... (NR)”;

“Art. 123.

II - cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena, se o condenado for primário, e 1/4 (um quarto), se reincidente, ou de tempo mínimo diverso estabelecido pelo juiz na sentença condenatória;

.....(NR)”.

Art. 4.º Quando o fato, objeto do julgamento, houver sido praticado antes da publicação desta lei, a fixação do tempo de cumprimento mínimo necessário para a progressão de regime pelo juiz, na sentença, a que se refere o inciso III do art. 59 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, não poderá exceder 1/6 da pena fixada, para os crimes em geral, e o percentual estabelecido no § 2º do art. 2º da Lei n.º 8.072, de 25 de julho de 1990, para os crimes considerados hediondos.

Art. 5.º Esta lei entrará em vigor noventa dias após a data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta proposição é permitir ao juiz, diante das circunstâncias do caso concreto, e especial gravidade do delito ou periculosidade do agente, fixar um tempo mínimo necessário para a progressão de regime.

Atualmente, a progressão é feita com o cumprimento de apenas 1/6 da pena ou 2/5 (para os crimes hediondos praticados após a Lei n.º 11.464, de 2007), o que, em muitos casos, faz com que criminosos perigosos, condenados a 30 anos de prisão, adquiram o direito às saídas do regime semi-aberto após cumprir apenas 5 anos (1/6 da pena), e sejam postos em liberdade (regime aberto) com apenas 10 anos (2/6, ou 1/3 da pena).

Há, portanto, necessidade de atribuir poderes ao Juiz, que teve maior contato com os fatos e com o criminoso, examinando os aspectos psíquicos desse para proferir sua sentença, para determinar o quanto da pena inicial deve ser cumprida no regime mais rigoroso.

Isso em nada atenta contra a individualização da pena, pelo contrário, dá-lhe concretização, ao determinar que o criminoso mais perigoso, que cometeu crime mais grave, tenha progressão diferenciada da progressão do criminoso menos perigoso. O tratamento atual não é justo, pois trata igualmente os desiguais. Segundo a regra de justiça, os desiguais devem ser tratados desigualmente, na medida em que se desigalam.

São essas as razões pelas quais conclamo os nobres Pares a votar favoravelmente à proposição.

Sala das Sessões, em de de 2010.

Deputado CARLOS ALBERTO CANUTO